## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011162-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Claudiney Pereira da Silva
Requerido: João Campos Pereira Filho

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de JOÃO CAMPOS PEREIRA FILHO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato verbal para consertos de funilaria em seu veículo Palio, placas CRI 5134, tendo pago a quantia de R\$ 2.600,00 de forma adiantada. Passado determinado tempo, foi até a funilaria para saber a razão na demora para conclusão dos serviços, e obteve informação que réu havia se mudado para a cidade de São Paulo sem concluir o serviço acordado.

Alega que o veículo foi abandonado no imóvel de propriedade de Leandro Feliciano de Lima, que elaborou declaração de próprio punho confirmando a versão do ocorrido, bem como a retirada do veículo do local.

Diante do ocorrido precisou procurar outro funileiro para a realização do serviço, desembolsando mais R\$ 2.000,00.

Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$3.394,73, atualizada até a data de 16.10.2017.

Juntou documentos às fls. 8/17.

O réu devidamente citado (fls.25/28) não ofereceu resposta (fls.29).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento na realização do serviço acordado é aspecto incontroverso na causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.600,00 com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data de vencimento da obrigação não paga.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA